



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 19/08/2025 10:20:27.347 - Mesa

PL n.4078/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Da Deputada Cristiane Lopes)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir o **Estatuto da Infância Digital**, estabelecer normas de proteção integral no ambiente digital, criminalizar a adultização de crianças e adolescentes, regular a exploração econômica de sua imagem e destinar os rendimentos obtidos à proteção da própria criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Infância Digital, destinado a prevenir e combater a exposição indevida, a adultização, a exploração sexual e a exploração econômica de crianças e adolescentes em meios digitais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – adultização: indução ou exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, contextos ou linguagens de conotação sexual incompatíveis com sua idade e desenvolvimento;

II – exposição indevida: qualquer forma de publicação ou compartilhamento que viole a privacidade, dignidade ou integridade da criança ou do adolescente;

III – exploração econômica da imagem infantil: utilização da imagem, voz ou identidade de crianças e adolescentes em conteúdos digitais com finalidade lucrativa, sem observância da proteção legal devida.

CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO

Art. 3º O Poder Público, em parceria com entidades da sociedade civil, escolas e famílias, deverá desenvolver programas de educação digital preventiva, com os seguintes objetivos:

I – orientar crianças e adolescentes sobre riscos da exposição precoce;

II – conscientizar pais, responsáveis e educadores acerca da adultização e da exploração online;

III – divulgar canais oficiais de denúncia e acolhimento;



* C D 2 5 9 9 3 2 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal CRISTIANE LOPES

Apresentação: 19/08/2025 10:20:27.347 - Mesa

PL n.4078/2025

IV – promover campanhas nacionais de prevenção à exploração digital infantil.

Art. 4º O Ministério da Educação incluirá conteúdos de cidadania digital e proteção da infância na Base Nacional Comum Curricular, em todas as etapas da educação básica.

CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 5º Crianças e adolescentes vítimas de exposição indevida ou adultização digital terão atendimento prioritário, sigiloso e humanizado na rede de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Poder Público deverá manter canais especializados de denúncia e escuta protegida, integrados ao Disque 100 e às delegacias especializadas.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 7º O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 241-F. Produzir, promover, transmitir, divulgar, publicar, disponibilizar, compartilhar ou manter por qualquer meio, inclusive por plataforma digital, conteúdo digital que adultize ou exponha indevidamente criança ou adolescente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§1º A pena é aumentada de metade se houver finalidade lucrativa ou se o conteúdo tiver caráter sexual explícito.

§2º Responde pelo mesmo crime quem, de forma consciente, se beneficiar economicamente da exploração indevida.

Art. 8º O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 21-A. A exploração econômica de imagem, voz ou identidade de criança ou adolescente em conteúdos digitais depende de autorização judicial, que fixará condições específicas de proteção à sua dignidade e desenvolvimento.

Parágrafo único. Pelo menos 80% (oitenta por cento) da remuneração obtida será depositada em conta bancária vinculada ao menor, com movimentação bloqueada até a maioridade ou emancipação, salvo decisão judicial em contrário no interesse do beneficiário.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259993282200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes



* C D 2 5 9 9 3 2 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 19/08/2025 10:20:27.347 - Mesa

PL n.4078/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, diante do aumento alarmante de situações de exposição indevida, adultização e exploração econômica da sua imagem em meios eletrônicos.

Nos últimos anos, a presença de crianças e adolescentes em plataformas digitais se tornou frequente, seja como consumidores de conteúdo, seja como protagonistas de produções que alcançam milhões de visualizações e geram receita. Essa realidade, se por um lado abre oportunidades culturais e criativas, por outro expõe o público infantojuvenil a riscos graves de violação de direitos fundamentais.

Dados da SaferNet Brasil¹ apontam que, apenas em 2023, foram registradas 71.867 novas denúncias relacionadas a imagens de abuso e exploração sexual infantil, número recorde desde o início da série histórica. Além disso, investigações recentes revelaram que mais de 1,25 milhão de usuários no Brasil participavam de grupos virtuais voltados ao compartilhamento e comercialização desse tipo de conteúdo. Esses números evidenciam que o ambiente digital se tornou um espaço de vulnerabilidade para crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já consagra o princípio da proteção integral e exige, em seu artigo 149, alvará judicial para a participação de menores em espetáculos e atividades artísticas. No entanto, não há previsão legal específica que regulamente a participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais com exploração econômica, tampouco mecanismos claros para evitar a adultização e a exposição precoce em redes sociais.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a criação **do Estatuto da Infância Digital**, com as seguintes inovações:

- a. Criminalização da adultização e da exposição indevida em meio digital, com penas proporcionais à gravidade da conduta, aproximando-se da punição já prevista para crimes de exploração sexual infantil.
- b. Exigência de autorização judicial prévia para a exploração econômica da imagem, voz ou identidade de crianças e adolescentes em conteúdos digitais, garantindo que toda atividade observe condições protetivas e respeite sua dignidade e desenvolvimento.
- c. Reserva obrigatória de pelo menos 80% da remuneração obtida em conta bancária vinculada ao menor, com movimentação bloqueada até a maioridade ou emancipação, salvo decisão judicial em contrário no interesse do beneficiário,

¹ <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>



* CD25993282200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 19/08/2025 10:20:27.347 - Mesa

PL n.4078/2025

assegurando que os frutos da atividade revertam, de fato, em benefício da própria criança ou adolescente.

- d. Implementação de programas permanentes de educação digital preventiva, voltados para crianças, adolescentes, pais e educadores, de modo a conscientizar sobre os riscos da exposição precoce e a orientar sobre os canais de denúncia disponíveis.
- e. Criação de canais especializados de escuta e acolhimento, integrados à rede de proteção já existente, permitindo resposta rápida, sigilosa e humanizada em situações de exposição ou exploração.

Considerando que o projeto lida com a proteção de direitos fundamentais de uma parcela especialmente vulnerável da população, sua aprovação significará um avanço significativo na luta contra a exploração infantil e na construção de um ambiente digital mais seguro e saudável para as novas gerações.

Diante da relevância e da urgência da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Cristiane Lopes

Deputada Federal – UNIÃO BRASIL/RO



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259993282200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes